



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 16 de abril de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.828

Recurso nº - 89.005 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - FAIBA S/A - INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO DE DUODÉ-
CIMOS - Dec.lei nº 1.967/82 - A Mul-
ta de lançamento ex officio será devi-
da somente se o imposto da pessoa jurí-
dica for considerado efetivamente devi-
do, condição que alcança a hipótese de
o contribuinte deixar de recolher as
parcelas de antecipação ou duodécimos,
estimando apurar prejuízo fiscal no
exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FAIBA S/A - INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1985

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JUL 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE AL-
CKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-005.900/84-31

RECURSO Nº: 89.005

ACÓRDÃO Nº: 101-75.828

RECORRENTE: FAIBA S/A - INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

FAIBA S/A - INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS, com se de em Salvador-BA, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da multa de lançamento ex officio calculada sobre parcelas de duodécimos do imposto de renda do exercício de 1984, de acordo com o estabelecido nos artigos 2º a 7º; 10, incisos I e III e art. 20, do Dec.lei nº 1.967/82.

2. Em sua impugnação, às fls. 09/10, o contribuinte alega, resumidamente, que a empresa apurou prejuízo fiscal e, de acordo com o estabelecido no art. 13 do Dec.lei nº 1.967/82, que facultava às empresas recolher a parcela de duodécimo calculada sobre o lucro do exercício, a empresa poderia deixar de antecipar o tributo.

3. Às fls. 27/28 é prestada a informação fiscal, na qual o signatário opina pela manutenção do feito.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo, às folhas 31/34, ao manter a exigência:

"Considerando que o processo está revestido de todas as formalidades legais;

Considerando que a empresa estava obrigada a recolher os duodécimos, com base nos artigos 3º a 7º, 10 e 12 do Decreto-lei nº 1967/82 a

ACÓRDÃO Nº 101-75.828

razão de 1/12 do imposto e adicional devidos no exercício financeiro anterior;

Considerando que o inciso I do artigo 13 do citado Decreto-lei faculta a pessoa jurídica recolher o duodécimo a razão de 1/12 do imposto mais adicional devidos no exercício;

Considerando que o prazo previsto na legislação para que o contribuinte esteja obrigado a ter as demonstrações e o Registro de Lucro Real no LALUR é superior aos prazos previstos para recolhimento dos duodécimos, está certa a empresa quando alega que este fato não pode ser considerado atraso na escrituração. Contudo, nesta situação, ela não poderia usufruir da faculdade citada no inciso I do artigo 13 do Decreto-lei 1.967/82, devendo enquadrar-se na regra geral, ou seja - Recolher os duodécimos a razão de 1/12 do imposto mais adicional devidos no ano anterior, elemento este por ela já conhecido;

Considerando ainda que os vencimentos dos duodécimos ocorreram respectivamente em 31.01.84, 29.02.84, 31.03.84 e 30.04.84, e que o Termo de Início de Fiscalização data de 24.04.84, no seu verso consta que foi concedido prazo para apresentação do Diário e do LALUR, pois o contribuinte estava com previsão de prejuízo (fls. 01 verso), e que só em 11.05.84 foi lavrado o correspondente Auto de Infração, cai por terra o argumento do contribuinte em sua defesa, de que os dados existiam concretamente, faltando apenas que fossem copiados nos livros Diário e LALUR;

Considerando que o Diário e o LALUR foram escriturados após o encerramento da Ação Fiscal;

Considerando tudo o mais que do processo consta, julgo procedente a ação fiscal, e mantenho a cobrança dos duodécimos no valor de 366,76 ORTNs acrescido da multa e juros, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer a compensação do imposto antecipado, mediante a retificação de sua declaração de rendimentos."

5. Segue-se às fls. 41/45 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator;

Para que o contribuinte possa usufruir da faculdade contida no artigo 13 do Dec.lei nº 1.967/82, a lei não exige que sejam mantidas à disposição da fiscalização, no período de seu recolhimento, o livro Diário, já com o balanço do exercício estampado, bem como o livro de Apuração do Lucro Real devidamente escriturado.

Na realidade, o citado dispositivo legal permite ao contribuinte estimar o valor das antecipações com base no resultado do próprio exercício, sem exigir qualquer tipo de comprovação prévia de sua apuração, verbis:

"Art. 13 - É facultado à pessoa jurídica:

I - recolher a parcela mensal de antecipação ou de duodécimo a que se refere o art. 10, calculada em número de ORTN, à razão de 1/12 avos do imposto e adicional estimados com base no lucro do exercício." (grifou-se)

E o próprio desenrolar da atividade social e demais elementos extraídos de sua escrituração; balancetes de verificação, etc., permitem à pessoa jurídica estimar seus resultados operacionais, sem que para isso seja necessário ter concluído seu balanço de encerramento do exercício, acompanhado de todas as formalidades legais.

É evidente que qualquer estimativa está sujeita a desvios ou erro de projeção, daí a lei penalizar o sujeito passivo com as sanções previstas no artigo 16 do citado diploma legal, para as eventuais faltas ou insuficiência nos recolhimentos.

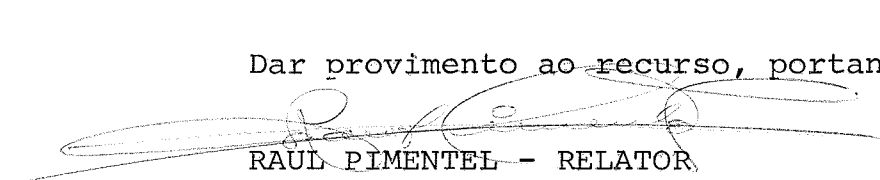
Com isso, podendo o sujeito passivo estimar as parcelas de antecipação com base no imposto devido no próprio exercício, sem utilizar-se de parâmetros extraídos da declaração de rendimentos anterior (art. 10, inciso I), pode ocorrer, também, que nada recolha



a título de imposto antecipado, presumindo-se legitimamente, nesse caso, que estimou não ter lucro tributável no exercício.

No presente caso o contribuinte apresentou sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1984 no prazo da lei, acusando prejuízo fiscal, como se verifica às fls. 12/16.

Dar provimento ao recurso, portanto, é o meu Voto


RAUL PIMENTEL - RELATOR

